

“Processual Civil. Embargos de divergência (arts. 496, VIII, e 546, I, CPC). Dano ao Erário público. Ação civil pública. Legitimação ativa do Ministério Público Federal. Leis ns. 7.347/1985 e 8.078/1990 (art. 1º).

1. Dano ao Erário Municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público a promover ação civil pública, objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses coletivos. A legislação ordinária de regência filiou-se a essa ordem constitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos” (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002).

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 445.662 – RO (2002/0079244-7)

Relatora: *Ministra Nancy Andrighi*

Recorrente: *Osmar Ferreira da Silva*

Advogados: *Orestes Muniz Filho e outros*

Recorrente: *Erasto Villa-Verde de Carvalho*

Advogado: *Erasto Villa-Verde de Carvalho (em causa própria)*

Recorrentes: *João Wilson de Almeida Gondim e outros*

Advogado: *Ney Luiz de Freitas Leal*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de Rondônia*

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Instituição financeira. Ação para responsabilização dos ex-administradores. Regime de administração especial temporária. Cessação. Ministério Público. Legitimidade.

- O Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade de ex-administradoras de instituições financeiras após o levantamento do regime de administração especial e temporária. Art. 7º, II, da Lei n. 9.447/1997. Precedente da Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Sustentou oralmente, o Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho, pelo recorrente.

Brasília-DF, 13 de maio de 2003 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

DJ de 09.06.2003

RELATÓRIO

Cuida-se dos recursos especiais, respectivamente interpostos por Osmar Ferreira da Silva, por Erasto Villa-Verde de Carvalho e por João Wilson de Almeida Gondim, Ismael Borges Sobrinho e João Mendonça de Amorim Filho, contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário em face de Erasto Villa-Verde de Carvalho, Edmar Costa, Ismael Borges Sobrinho, João Mendonça de Amorim Filho, Maria Clenira Rodrigues de Macedo, João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Fernando Mouta Moreira, Paulo Henrique de Almeida e Osmar Ferreira da Silva, com o objetivo de condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais.

Sustentou que, em razão da ocorrência de irregularidades na Rondônia Crédito Imobiliário (Rondonpoup), instituição cuja maioria das ações pertencem ao Banco do Estado de Rondônia (Beron), o Banco Central do Brasil interveio por meio da decretação de regime de administração especial e temporária, designando assim uma Comissão de Inquérito para apurar os fatos e aferir a responsabilidade dos seus administradores, nos termos da Lei n. 6.024/1974.

Concluídas as investigações, detectou-se, para o período de 1º. 01. 1985 a 28.04.1995, prejuízo estimado e representado pelo patrimônio líquido negativo no elevado montante de R\$ 16.690.441,75.

Sob a alegação de que parte desse prejuízo foi ocasionada pela má administração da mencionada instituição financeira na gestão dos réus, integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, e em consideração à natureza objetiva da responsabilidade dos administradores das instituições financeiras, pugnou o recorrido pela condenação dos recorrentes e demais réus, solidariamente, ao pagamento da quantia total de R\$ 3.290.325,70.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de que, em razão da cessão do regime de administração especial e temporária a que foi submetido o Banco do Estado de Rondônia S/A, pelo Ato n. 814, de 14.08.1998, do Bacen, não mais subsiste a legitimidade do recorrido para propositura de ação visando à responsabilização dos ex-administradores

do Beron.

Inconformado, o recorrido apelou ao Tribunal de origem. O acórdão restou assim ementado:

“Ação de responsabilidade. Regime de administração especial e temporária. Banco. Legitimidade do Ministério Público.

A Lei n. 9.447/1997 concede legitimidade ao Ministério Público para atuar no pólo ativo da ação de responsabilidade de ex-administradores, mesmo cessado o regime de administração especial e temporária imposto pelo Banco Central.”

Interpostos embargos declaratórios pelos recorrentes, restaram rejeitados.

Dessa forma, sobreveio a interposição de recursos especiais, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, por:

1) *Osmar Ferreira da Silva* (fls. 2.385/2.404) - Alega o recorrente ofensa aos artigos:

a) 535, II, do CPC - o Tribunal de origem restou omissivo ao deixar de se manifestar sobre a questão da falta de interesse de agir do recorrido;

b) 3º e 267, VI, do CPC, e 45 e 46 da Lei n. 6.024/1974.

Também alega dissídio jurisprudencial em relação aos acórdãos proferidos quando do julgamento do Recurso Especial n. 8.286, Rel. Min. Athos Carneiro, do Recurso Especial n. 13.847, Rel. Min. Fontes de Alencar, e do Recurso Especial n. 159.921, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

Afirma que não mais subsiste a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação visando à responsabilização dos ex-administradores da instituição financeira após cessado o regime de intervenção estabelecido pelo Bacen.

Nesse particular, aduz que, para efeito de comprovação da similitude fática dos casos confrontados, a liquidação extrajudicial se equipara ao regime de administração especial e temporária.

2) *Erasto Villa-Verde de Carvalho* (fls. 2.455/2.483) - sustenta violação dos artigos:

a) 535, II, do CPC - o Tribunal de origem omitiu-se ao não se pronunciar sobre a aplicação do art. 127 da Magna Carta;

b) 3º e 267, VI, do CPC e 45 e 46 da Lei n. 6.024/1974

c) 7º, II, da Lei n. 9.447/1997 - esse dispositivo legal não se presta para se decidir pela legitimidade para a causa e

pelo interesse de agir do recorrido para prosseguir com a ação de responsabilização em razão da cessação do regime especial de administração temporária.

Sustenta dissenso pretoriano relativamente aos acórdãos no Recurso Especial 159.921, Rel. Min. Waldemar Zveiter, no Recurso Especial n. 13.847, Rel. Min. Fontes de Alencar, no Recurso Especial n. 77.247, Rel. Min. Menezes Direito e no recurso Extraordinário n. 166.176, Rel. Min. Maurício Corrêa.

3) *João Wilson de Almeida Gondim, Ismael Borges Sobrinho e João Mendonça de Amorim Filho* (fls. 2.539/2.553) – Aduzem ofensa aos artigos:

- a) 535, I e II, do CPC – o Tribunal de origem restou omissivo por não ter se manifestado sobre a questão do interesse de agir do recorrido;
- b) 267, VI, do CPC.

Alegam dissídio jurisprudencial quanto aos acórdãos proferidos no Recurso Especial n. 13.847, Rel. Min. Fontes de Alencar, no Recurso Especial n. 8.286, Rel. Min. Athos Carneiro, e no Recurso Especial n. 159.921, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais interpostos no parecer às fls. 2.669/2.673.

É o relatório.

VOTO

A questão posta a desate pelos recorrentes consiste em aferir a legitimidade do Ministério Público para o prosseguimento de ação de conhecimento pela qual visa à responsabilização de ex-administradores de instituição financeira relativamente a qual restou cessado o regime de administração especial e temporária decretado pelo Banco Central do Brasil.

Analise-se, pois, cada um dos recursos especiais interpostos.

1) *Do recurso especial interposto por Osmar Ferreira da Silva*

I - Art. 535, II, do CPC

Alega o recorrente que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a questão do interesse de agir do recorrido.

No acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 2.378):

“O interesse do Ministério Público advém da lei. No

recurso de apelação, foi discutida apenas a legitimidade ou não de ele continuar no pólo ativo da ação. Qualquer outro questionamento além, como o da prescrição alegada aqui, por exemplo, é questão de mérito e este ainda não havia sido analisado no Juízo de primeiro grau, porque o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo por carência de ação. O contrário disso redundaria em supressão de um grau de jurisdição.”

Verifica-se, assim, que houve expressa manifestação do Tribunal de origem sobre a questão, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

Conclui-se, pois, pela ausência de violação ao art. 535, II, do CPC.

II - Arts. 3º e 267, VI, do CPC, e 45 e 46 da Lei n. 6.024/1974.

No tocante à apontada violação desses dispositivos legais, verifica-se nas razões do recurso especial que o recorrente se limitou a anunciar a ofensa.

Furtou-se, contudo, de tecer argumentação suficiente para que se fosse possível a compreensão da verdadeira questão federal suscitada.

Nesse particular, incide a Súmula n. 284/STF.

III - Dissídio jurisprudencial

Porquanto se alegou dissenso pretoriano em todos os recursos especiais interpostos, sendo inclusive coincidentes os acórdãos paradigmas, o tema será apreciado oportunamente para todos os recorrentes.

2) Do recurso especial interposto por Erasto Villa-Verde de Carvalho

I - Art. 535, II, do CPC

Aduz o recorrente que o Tribunal de origem se omitiu ao não se pronunciar sobre a aplicação do art. 127 da Magna Carta.

A respeito da questão, mister se faz consignar que o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões colocadas pela parte, mas tão-somente sobre os temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia. É o que se verifica na jurisprudência assente no STJ.

Na medida em que o acórdão recorrido dispôs expressa e fundamentadamente sobre o tema da legitimidade do recorrido para a propositura da ação em análise, não há de se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

II - Arts. 3º e 267, VI, do CPC, e 45 e 46 da Lei n. 6.024/1974

No tocante à apontada violação desses dispositivos legais, verifica-se nas razões do recurso especial que o recorrente se limitou a anunciar a ofensa.

Furtou-se, contudo, de tecer argumentação suficiente para que se fosse possível a compreensão da verdadeira questão federal suscitada.

Nesse particular, incide a Súmula n. 284/STF.

II - Art. 7º, II, da Lei n. 9.447/1997 e dissídio jurisprudencial

A propalada violação desse dispositivo legal e o dissídio jurisprudencial apontado serão examinados oportunamente para todos os recorrentes, pois se trata de questão comum.

3) Do recurso especial interposto por João Wilson de Almeida Gondim, Ismael Borges Sobrinho e João Mendonça de Amorim Filho

I - Art. 535, I e II, do CPC

O recorrente alega omissão no acórdão recorrido pela ausência de menção ao tema do interesse de agir do recorrido.

No entanto, assim consta do acórdão que apreciou os embargos de declaração interpostos pelos ora recorrentes (fl. 2.379):

“O interesse do Ministério Público advém da lei. No recurso de apelação foi discutida a legitimidade ou não de ele continuar no pólo ativo da ação. Qualquer outro questionamento além é questão de mérito ainda não passada no Juízo de primeiro grau, porque o MM. Juiz *a quo* havia julgado extinto processo sem julgamento do mérito, por carência de ação. Ao contrário disso, redundaria em supressão de um grau de jurisdição.”

Porquanto a questão supostamente omitida restou dirimida no acórdão recorrido, não há de se falar em ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

II - Art. 267, VI, do CPC

Não se mostra possível o conhecimento do recurso especial nessa parte, pois os recorrentes limitaram a anunciar a violação, deixando de elencar as razões pelas quais restou violado esse dispositivo legal.

Incide, na hipótese, a Súmula n. 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial apontado nos recursos especiais interpostos por Osmar Ferreira da Silva (1), Erasto Villa-Verde de Carvalho (2) e João Wilson Almeida Gondim, Ismael Borges Sobrinho e João Mendonça de Amorim Filho (3).

Os recorrentes colacionaram diversos precedentes no sentido de que a cessação do regime de intervenção do Bacen torna insubsistente a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de responsabilização dos ex-administradores da instituição financeira investigada.

No entanto, a Segunda Seção deste Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial n. 444.948, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 03.02.2003, no qual figuraram como recorrentes Ismael Borges Sobrinho e outros, e como recorrido o Ministério Público do Estado de Rondônia, mesmas partes figurantes do recurso especial em análise, decidiu que a cessação do regime de administração especial e temporária a que foi submetido o Banco do Estado de Rondônia não tem o condão de extinguir a legitimidade do Ministério Público desse Estado para a propositura de ação visando à responsabilização dos ex-administradores da aludida instituição financeira.

O acórdão prolatado restou assim ementado:

“Instituição financeira. Regime de administração especial temporária. Cessação. Ministério Público. Legitimidade.

O Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade de administradoras de instituições financeiras após o levantamento do regime de administração especial e temporária. Lei n. 9.447/ 1997.

Recurso não conhecido.”

Ressalte-se que, ainda que cessado o regime de administração especial temporária e proposta a ação sob análise em data anterior à edição da Lei n. 9.447/ 1997, o entendimento firmado nesse precedente há de prevalecer, haja vista o fato de as partes recorrentes no presente recurso especial serem as mesmas daquele outro recurso.

Porquanto o acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal, não há de se falar em dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, não conheço dos recursos especiais interpostos pelos recorrentes.

RECURSO ESPECIAL N. 547.170 – SP (2003/0092864-3)

Relator: *Ministro Castro Filho*

Recorrente: *Net Santos Ltda.*

Advogados: *Anelise Cerizze Marcondes e Ione Maia da Silva*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

EMENTA

Ação civil pública – Ministério Público Estadual – Legitimidade ativa – Interesse individual homogêneo – Dissídio jurisprudencial não comprovado.

I - É comportável ação civil pública com o objetivo de proteger consumidores de eventual queda na qualidade de serviço prestado por operadora de televisão por assinatura, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 7.347/1985.

II - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2003 (data do julgamento). Ministro Castro Filho, Relator.

DJ de 09.02.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Castro Filho**: Trata-se de agravo de instrumento interposto